

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 113/70

Aprovado em 13/6/1970

Baixa era diligencia o Regimento da F.F.C.L. de Catanduva.

PROCESSO CEE-n. 663/68

INTERESSADO:- Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva.
CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

RELATOR :- Conselheiro Ademar Freire-Maia

Depois de muitas marchas e contramarchas, evidencia das em meu parecer aprovado em reunião de 20 de abril de 1970 pela Câmara de Ensino Superior, chegou o momento de ser devidamente analisado, para aprovação, o último projeto de Regimento elaborado pela FFCL. de Catanduva. Isso é feito nos termos de proposta apresentada pelo nobre conselheiro Alpínolo Lopes Casali e aprovada pelo Conselho Pleno.

Infelizmente, o projeto apresentado deixa muito a desejar. Ha necessidade de uma ampla reformulação, envolvendo não apenas uma adaptação mais completa à legislação da reforma universitária, mas também uma revisão do texto, uma melhor colocação dos capítulos, títulos e artigos, e inclusive uma alteração da estrutura proposta. As objeções levantadas pela Assessoria de Planejamento poderão ser estudadas, e as sugestões que apresento em Anexo poderão servir de roteiro para a reestruturação necessária.

Nessas condições, meu parecer é no sentido de que retorne o processo à Faculdade interessada, para uma revisão completa do projeto de Regimento.

ANEXO

Obs. - Todos os grifos de citações são meus.

Art. 1º - A "pesquisa, o desenvolvimento e a comunicação das ciências, e das letras e das artes" devem ser feitas em nível "superior", e não em nível "de universidade" (Art. 1º, a).

Art. 3º - Não vejo necessidade desse Art. A estruturação da Faculdade em secções não é melhor que a em departamentos (na realidade, uma das secções engloba dois departamentos, e as demais, uma cada). Além disso, o curso de Letras também é dividido em secções (Artigo 22, § único).

Art. 4º - Deveria constar das disposições transitórias.

Art. 10 - Se o Conselho de Curso "será composto de todos e cada um dos docentes do mesmo e pela representação dos alunos" (art. 9º) , não vejo como poderão ser estabelecidas as normas que regerão o procedimento "na designação" dos conselheiros (Art. 10, i) .

Art. 13 - Há uma contradição entre o § 2º, segundo o qual, "as matérias fundamentais e complementares serão obrigatórias regimentalmente, enquanto que as optativas serão da escolha do aluno", e o § 4º, segundo o qual as matérias optativas são aquelas ofereci das pelos Departamentos, "enquadradas ou não entre as fundamentais e as complementares".

Arts. diversos - Não há uma conceituação muito clara e distinta do que sejam "matéria" e "disciplina". No art. 25, fala-se inclusive em "Cadeiras", o que está em desacordo com a legislação federal (Lei nº 5.540, Art. 33, § 3º). No art, 26, as "matérias e disciplinas" são referidas em conjunto, enquanto no Art. 13 (§ 12) vê-se que as matérias "poderão desdobrar-se em disciplinas"

Art. 29 - É muito pouco estabelecer-se que "a frequência e a aprovação nas matérias que componham o curso de pós-graduação poderão ser obrigatórias", estando inclusive em desacordo com a lei (5.540, Art. 29).

Cap. 2 - Tit. 4 - Há necessidade de que esse Título, referente aos cursos de pós-graduação, seja devidamente equacionado dentro da lei, segundo conceituação, normas e credenciamento do Egrégio Conselho Federal de Educação (Lei 5.540, Art. 24).

Art. 51 - Nos termos da lei (5-54-0, Art. 21, § único), "o concurso vestibular será idêntico em seu conteúdo para todos os cursos ou áreas de conhecimento afins e unificado em sua execução". O § 32 do Art. 51 do projeto de regimento precisa ser revisto.

Art. 53 - Incompleto.

Art. 38 - É indispensável que haja vagas, e que se indique qual a autoridade responsável pela aceitação da matrícula sem o vestibular.

Arts. diversos - Há um certo imbricamento e mistura de competências entre o Departamento e o Conselho de Curso. Seria conveniente que ficasse bem delimitada a área de cada um. A hierarquização das disciplinas é dada no Art. 60 (§ único) aos Departamentos.

Cap. 4. Tít. 3 - Trata das "matrículas subsequentes", mas seu Art.62 fala de "matrículas iniciais".

Cap. 4, Títulos 6,7,8,9 - Contem matéria que ficariam mais bem disciplinas em regulamento interno ou portaria do Diretor, depois de devidamente aprovada pelos órgãos competentes.

Art. 103 - Fala em "professor de disciplina", quando não existe uma vinculação de docentes a "campos específicos de conhecimento", nos termos da lei 5.540 (Art. 33).

Arts. diversos - Há necessidade de uma revisão geral de todo o projeto de regimento, para que seja obtida uma redação mais correta e clara. O Art. 107, por exemplo, diz que "o pessoal docente faz jus aos seguintes direitos: a. as férias do pessoal docente..". O item b do mesmo art. prevê 3 situações para afastamento do docente, a terceira das quais é "o afastamento do docente de penderá de autorização do Diretor". O Título 3 do Cap. V trata das "sanções disciplinares", mas seu art. 108 diz que as sanções disciplinares são as "previstas neste regimento em seu capítulo próprio", e, logo em seguida, o Art. 109 diz que o professor "poderá ainda incorrer nas seguintes penalidades".

Arts. diversos - Há necessidade de uma ampla revisão do projeto. A impressão que se tem é que ele foi elaborado, em grande parte, a través de cópia pura e simples de outros regimentos e da legislação vigente. O art. 113, § 2º, por exemplo, é uma cópia fiel do § 2º do Art. 38 da lei 5.540, Acontece que a lei foi feita para legislar em alto nível, tanto para universidades quanto para institutos isolados. Não tem sentido, pois, o regimento copiar a lei, e dizer que a escolha dos representantes discentes será "de acordo com os estatutos e regimentos". Este é o regimento da Faculdade. Para ficar de acordo com a lei, ele precisa exatamente estabelecer os critérios de que fala a lei.

Art.116 - Será impossível ao Depto. ser constituído por número tão limitado de disciplinas, como se faz prever.

Cap. 7 - Está mal colocado.

Art.130 - Há necessidade de representação da comunidade, de acordo com a lei 5.540 (§ único do Art. 14).

Art. 137 - Como todas as questões "direta ou indiretamente interessam à ordem didática e pedagógica", a Congregação fará tudo (item c) e o "regime disciplinar do professores e alunos... será da competência dos reitores e diretores" (Decreto-Lei 454, Art. 12), podendo a Congregação apenas ficar como órgão de recurso (item d), o que já está implícito no item f do artigo.

Art. 140 - Nenhuma comissão pode "decidir" sobre penalidades impostas pelo Diretor (item g).

Arts. diversos - Continuo não entendendo a existência do Conselho de Curso, mais ainda quando vejo que ele terá também funções de pesquisa (Art. 148, § 1º). O Conselho de Curso deveria ser, teoricamente, um órgão colegiado, e não uma unidade docente administrativa com função ainda de pesquisa (Art. 148). Essa unidade nada mais é que o departamento. Se o Conselho de Curso se confunde com o Departamento, então não há sentido em se manter esse Conselho. Dever-se-ia, isso sim, estruturar-se o Conselho do Departamento. Note-se que não se trata, de forme, alguma, de uma simples mudança de nome. Há que mudar tudo.,

Art.135 - Se o Coordenador precisa "reunir-se com os demais membros do Conselho de Curso" para exercer suas funções, então é evidente que essas não são do Coordenador, mas sim do Conselho.

Art.137 - É evidente que os Departamentos não poderão ser "Curso de Pedagogia" (1º), "Curso de Letras" (3º), e "Curso de História" (4º) A criação, ampliação e redução dos departamentos (§ 1º) envolvem modificação regimental, dependente, portanto, de aprovação do CEE.

Art.162 - É duvidoso se o Ministério da Educação indicará a representação prevista.

Cap. 10 - Está mal colocado.

Cap. 11 - O Regimento não pode "criar" cursos, nem em caráter de "disposição transitória".

Art.198 - Precisa ser revisto.

Art. 202 - A Congregação não tem tal competência (Art. 5º Lei 5.540).

São Paulo, 12 de Junho de 1970.

(aa) Cons. Walter Borzani - Presidente "ad hoc" Ademar Freire-Maia - Relator Pe. Aldemar Moreira Luiz Cantanhede Filho Amélia Domingues de Castro Sebastião Henrique da Cunha Pontes